



PROJETO DE LEI PL./0498.6/2019



Veda a adesão de estudante de ensino superior à paralisação de suas atividades em movimentos de greve estudantil.

Art. 1º Fica vedada a adesão de estudante de ensino superior de instituição mantida pelo poder público estadual à paralisação de suas atividades em movimentos de greve estudantil.

Parágrafo único. Será considerada greve estudantil o movimento de interrupção coletiva e não-eventual das atividades escolares por parte dos alunos.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

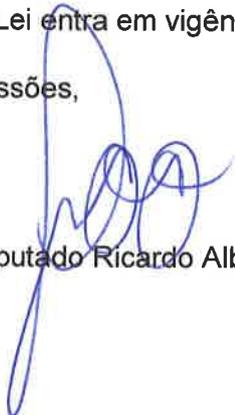
I – expulsão;

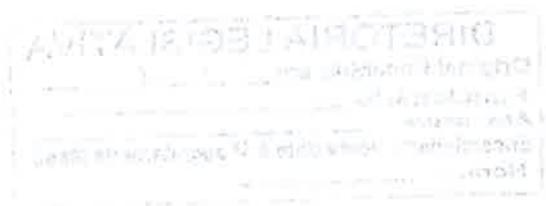
II – impedimento de novo ingresso na instituição de ensino superior por dois anos a contar da data do desligamento.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas pelo Reitor da instituição de ensino superior, sempre precedidas de procedimento administrativo, com garantia de ampla defesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Ricardo Alba



Lido no expediente
118a Sessão de 11/12/19
Às Comissões de:
<input checked="" type="checkbox"/> Justiça
<input checked="" type="checkbox"/> Trabalho
<input checked="" type="checkbox"/> Educação
( )
( )
Secretário



## JUSTIFICATIVA

As denominadas greves estudantis têm se repetido em algumas instituições de ensino superior ao longo dos últimos anos. As referidas greves, somadas as recorrentes paralisações de professores e servidores, ampliam as perdas de conteúdo, prejudicam a qualidade de ensino nas instituições e causam transtornos para os estudantes que não tem intenção de participar destes movimentos.

Ressalta-se ainda que as greves estudantis, por vezes, infringem inclusive o art. 5º da Constituição Federal de 1988, que garantem o direito de ir e vir, quando bloqueiam entradas de universidades e/ou salas, impedindo os demais alunos de frequentarem normalmente as aulas.

Outro problema recorrente que merece ser mencionado é o fato de muitos estudantes utilizarem métodos de coação com a intenção de que outros indivíduos entrem em greve, ou de atrapalhar o direito de outrem. Atitudes nesse sentido violam também o previsto no art. 6º da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), de 28 de junho de 1989, que trata do direito de greve e garante o direito de não aderir a paralisações.

Ademais, o conceito de greve por parte de estudantes não está regulamentado em lei. Nesse sentido, cabe ressaltar, mais uma vez, a Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, que reserva esse direito apenas aos trabalhadores, não estendendo esse direito a alunos que não tem nenhum vínculo empregatício com as instituições a que estão vinculados. Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 9º, também assegura o direito de greve, mas apenas aos trabalhadores:

**Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.**

Outrossim, cabe mencionar aqui, o entendimento do Professor de Direito Administrativo, Doutor Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, o qual sustenta que:

**"Apesar do proclamado status de grevistas (dos estudantes), teoricamente uma greve só é possível em situações que envolvam categorias profissionais" (Grifo nosso).**

Com base no exposto acima, restam prejudicadas as recorrentes argumentações sobre a legalidade das chamadas greves estudantis baseadas no art. 9º da Constituição Federal ou na Lei nº 7.783, pois, ambas as legislações não abarcam os estudantes em seus dispositivos.

Cumprе destacar ainda que a legislação que regulamenta o sistema educacional (público ou privado) do Brasil (da educação básica ao ensino superior), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), é expressa em seu art. 47, § 3º, ao afirmar que:

**§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.**



Some-se a estes pontos, o fato de tais movimentos ferirem todo um orçamento da gestão pública previstos pelo Estado para a manutenção do Ensino Superior e que custeiam esses alunos. Por muitas vezes há lesão ao patrimônio público com depredações e vandalismos nas Universidades, sem contar o custo adicional para de repor as aulas perdidas com a greve que tumultuam todo um calendário acadêmico aprovado antes do início do semestre letivo.

Por estas razões solicito aos demais Pares a aprovação da presente proposição legislativa.

Deputado Ricardo Alba

